

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 6.214, DE 2009**

Estabelece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos sofridos pelos usuários de seus serviços.

**Autor:** Deputado Marçal Filho

**Relator:** Deputado Guilherme Campos

### **I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 6.214, de 2009, de autoria do nobre Deputado Marçal Filho, que tem o objetivo de “estabelecer a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos que venham a ser sofridos por usuários de seus serviços, seja nas agências bancárias, postos, caixas eletrônicos ou quaisquer outras dependências que estejam a seu serviço. Pela responsabilidade objetiva, a existência do dano é suficiente para gerar a responsabilização, independentemente da comprovação da negligência, imperícia ou imprudência por parte da instituição financeira. Desta forma, cabe à instituição financeira provar a existência de um fator excludente de sua responsabilidade, como caso fortuito ou força maior, cabendo-lhe o respectivo ônus probatório”, conforme estabelece o próprio autor.

A matéria foi despachada a esta Comissão, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Passamos a analisar primeiramente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". Cabe observar o projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

O Projeto de Lei em epígrafe, ao impor responsabilidade objetiva às instituições financeiras, não têm repercussão com o aumento ou diminuição da receita e ou da despesa pública. Não cabe, portanto, pronunciamento quanto a sua adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao seu mérito, ao propor a responsabilização de um agente econômico, "independentemente da comprovação da negligência, imperícia ou imprudência" carece de razoabilidade. Entendemos que somente deve haver a necessidade de reparação do dano causado se houver culpa do agente. Em não

havendo culpa, não há responsabilidade. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se ele agir com dolo ou culpa.

O próprio Código Civil, em seu artigo 186, estabelece como regra a responsabilidade subjetiva, ao passo que somente comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem. Cumpre destacar que a obrigação de indenizar é a consequência jurídica do ato ilícito.

Neste sentido, lembramos que é necessário evidenciar a culpa do agente e o efetivo prejuízo sofrido já que, inexiste presunção em favor de qualquer das partes. A declaração unilateral do usuário pelo dano causado, por si só não deve ter eficácia de prova e não deve prejudicar a ampla defesa e o contraditório.

Não podemos compartilhar do entendimento do autor que, em sua justificativa, afirma que a matéria facilitará o recebimento de indenizações e forçará as Instituições Financeiras a adotarem medidas eficazes de segurança. Ora, em sendo este o real objetivo do Projeto, a melhor alternativa seria aprovar reformas no sistema judiciário do País, que é lento e burocrático, como todos nós sabemos.

No que se refere à segurança nos locais onde os serviços bancários são prestados, cabe lembrar que os estabelecimentos das Instituições Financeiras só podem funcionar de acordo com os planos de segurança aprovados pelo Departamento da Polícia Federal, órgão do Ministério da Justiça competente para fiscalizar e aplicar as penalidades às infrações previstas na Lei nº 7.102/83 e sua regulamentação. Ou seja, existem normativos específicos que tratam da segurança nos estabelecimentos bancários que são fiscalizados pela própria Polícia Federal.

Não suficiente, o Projeto em questão implica em violação ao Princípio Constitucional da Igualdade e da Proporcionalidade, pois, de forma discriminatória, estabelece apenas um determinado segmento econômico a responsabilidade objetiva por danos sofridos pelos seus usuários, vez que, também, deparamo-nos com outras inúmeras empresas que prestam serviços à população brasileira e que, no “espírito” do Projeto, também deveriam ser submetidas à regra da responsabilidade objetiva proposta pelo autor, tendo em vista que também prestam serviços e auferem lucros, mas que não são alcançados pela proposta.

Entendemos, portanto, que a aprovação desse projeto terá um efeito contraproducente.

Ante o exposto, concluímos pela não implicação do Projeto de Lei nº 6.214, de 2009 em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos por sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em de junho de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator